

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A). DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – PORTO ALEGRE – RS

Processo (RVDC) nº.: 02079-2008-000-04-00-7 RVDC

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PELOTAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº. 87.445.359/0001-50, com sede à Rua Senador Mendonça, 160, Centro Cep: 96015-200 na cidade de Pelotas – RS, e o Sindicato das empresas de transportes DE CARGAS DO EXTREMO SUL - SETCESUL , pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Pelotas – RS., à Avenida Bento Gonçalves, nº 3390, CEP 96015-040, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, Processo RVDC Nº 02079-2008-000-04-00-7, por seus procuradores infra – inscritos e seus representantes legais também firmados, tendo neste ato entrado em composição amigável, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para informar que se ajustou o presente.

ACORDO JUDICIAL

envolvendo matéria relativa as categorias supra nominadas, nos limites de sua representação e base territorial, nos Municípios de Pelotas, Capão do Leão e Morro Redondo, que passará a ser regido pelas disposições contidas nas cláusulas aqui inseridas e pelos preceitos legais que lhe forem aplicáveis, a saber:

ABRANGÊNCIA: O presente Acordo Judicial alcançará os representantes dos Sindicatos acordantes nas respectivas categorias,

Sejam quais forem suas funções, atividades ou profissão por eles exercidas, dentro da base territorial das entidades que subscrevem este instrumento, nas atividades de transporte rodoviário de cargas.

VIGÊNCIA: O presente acerto judicial é celebrado para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 01.05.2008 e término em 30.04.2009, quando novas negociações deverão ocorrer, com o objetivo de análise e reexame de toas cláusulas do presente Acordo Judicial, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – Salário Normativo – As partes, de forma expressa e para período de vigência desse acordo, se ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções, e nos valores seguintes, que passam a vigorar a partir de 1º de maio de 2008.

FUNÇÃO

SALÁRIO

A	-	Motorista de Carga Líquida e Linha Internacional e Bitrem	R\$	1.000,00
B	-	Motorista de Carreta	R\$	964,00
C	-	Motorista de Estrada, Truck, Toco, Caçamba Basculante, Operador de Máquina Rodoviária, Caminhão Guincho, Caminhão Plataforma e Mecânico	R\$	833,00
D	-	Motorista de Coleta Entrega, Operador de Empilhadeira e Operador de Guincho	R\$	724,00
E	-	Conferente	R\$	621,00
F	-	Auxiliar de Escritório	R\$	581,00
G	-	Vigia/Ronda	R\$	519,00
H	-	Auxiliar de Transporte e Manutenção	R\$	481,00

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera – se Motorista de Coleta e Entrega aquele que opera veículo, num percurso máximo de até 40 KM (quarenta quilômetros), em estrada, distante da sede da empresa.O motorista enquadrado nesta alínea, que opera Caçamba Basculante e o Operador de Caçamba Basculante, permanece enquadrado nesta alínea, independente do percurso.

CLÁUSULA SEGUNDA – Reajuste – O reajuste salarial para o período revisando de 01.05.2008 à 30.04.2009 é acordado em 6% (seis por cento) incidente sobre os salários praticados em 30.04.2008 estes resultantes da RVDC de 2007, descontando ou compensando os eventuais adiantamentos salariais concedidos no período de 01.05.2007 à 30.04.2008, fora da norma revisada. Para efeitos de arredondamentos percentuais de reposição podem ser variáveis, resultando os salários normativos estabelecidos na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O sindicato Profissional reconhece para todos os efeitos legais, que por tais índices de reajuste, toda a inflação havida de maio de 2007 até 30.04.2008 foi repassada para os salários, ficando zerado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser reclamado, respeitada a proporcionalidade para aqueles admitidos após o mês de maio de 2007.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os índices de reajuste fixados no “caput” da presente cláusula não incidirão sobre os salários, pisos previstos na Cláusula Primeira, do presente acordo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para efeitos de futuras negociações ou dissídio coletivo, serão observados os pisos salariais fixados na cláusula primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA – Prêmio por Tempo de Serviço – PTS – Todo empregado que já tenha completado 05 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (prêmio por tempo de serviço) o quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base, mais 1% (hum por cento) a cada ano que exceder o quinquênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte aquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço do mesmo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O PTS é recompensa ofertada à estabilidade do empregado no emprego, devendo o índice percentual supra acordado permanecer inalterado durante a vigência do presente acordo, incidindo no salário de cada mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O PTS de que trata a presente cláusula é limitado à parcela salarial até o valor correspondente a 06 (seis salários mínimos) base, vigentes à época do efetivo pagamento, excluída à incidência do PTS sobre a parcela salarial excedente.

CLÁUSULA QUARTA – Horas Extras – Os empregados serão obrigados à prestação de serviços suplementares a juízo do empregador e sempre que a isto não estiverem impedidos. A remuneração das horas extras trabalhadas sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal de trabalho, até o limite de 02 (duas) horas diárias. As horas excedentes às duas primeiras horas extras, bem como as trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As horas trabalhadas em dia destinado ao repouso do empregado serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do pagamento do repouso em dobro, na hipótese de não concessão de folga compensatória.

CLÁUSULA QUINTA – Jornada de Trabalho – Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho, de segunda à sexta – feira, tanto para os empregados do sexo feminino como masculino poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, Artigo 7º, XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8 h 44 min diárias. As excedentes serão consideradas extras.

CLÁUSULA SEXTA – Trabalho Externo – De acordo com o Art. 62, Inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam função externa, sem controle de horário, não estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida no Capítulo II da CLT e no diploma legal, mencionado na cláusula quinta, acima.

CLÁUSULA SÉTIMA – Adicional Noturno – A hora noturna será paga com acréscimo de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA OITAVA – Reembolso das Despesas – As empresas adiantarão importâncias ao motorista e a demais empregados, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista através de notas fiscais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por dia viajado (24) horas. A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais apresentadas, até o limite referido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, por período inferior a 24 h (vinte e quatro horas), terão o reembolso de suas despesas também vinculado à apresentação de notas fiscais, correspondentes às refeições entendidas como tais: Café da manhã, almoço e janta, cujo reembolso é fixado R\$ 4,00 (quatro), R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 10,00 (dez reais), respectivamente, cujos valores estão isentos de desconto do salário mensal do obreiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A hospedagem e pernoite somente serão pagos quando os veículos não forem dotados de sofá – cama, até o limite do parágrafo 1º desta cláusula, devendo, no entanto o motorista entregar a guarda do veículo a postos de serviços existentes no percurso.

PARÁGRAFO QUARTO - As importâncias de alimentação a que se refere o “caput” desta cláusula poderão, a critério do empregador, serem adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitados os limites já antes referidos.

PARÁGRAFO QUINTO - A diária do motorista de linha internacional, sempre que trafegar fora do Brasil, será no valor equivalente à U\$ 19,00 (dezenove dólares americanos), convertidos ao câmbio oficial no dia do pagamento, mediante a apresentação de comprovantes das despesas.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA NONA - Uniformes e Equipamentos - Quando exigido o uso de uniforme e

equipamento para o trabalho a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de três uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos por parte do empregado quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio - Sempre que o empregado, no curso do aviso prévio, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do restante do aviso prévio desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As verbas rescisórias a que tiver direito o empregado serão pagas até o décimo dia contado da dispensa do aviso prévio, respeitando o termo final do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Aviso Prévio Proporcional – Todo o empregado com mais de 05 (cinco) anos de trabalho efetivo na mesma empresa, por ocasião de sua rescisão contratual, terá o direito de receber, além do mínimo de trinta dias, mais 05 (cinco) dias por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de trabalho efetivo, contados a partir do 5º ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Adiantamento Salarial - As empresas concederão, no mínimo, a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, até o dia vinte, ficando as retenções e descontos legais e os autorizados pelo empregado a serem feitos no pagamento da segunda parcela dos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Desconto de Benefícios - os empregadores descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizados pelos últimos, os valores concedidos a título de farmácia, rancho, mensalidades de associações de empregados, cooperativa e empréstimos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Seguro de Vida em Grupo - Será assegurado aos empregados, nominados nas letras "A" até "D" da cláusula primeira, sem qualquer ônus aos mesmos, um seguro de vida em grupo a partir da assinatura do presente acordo judicial:

A) Morte natural: R\$ 11.887,90 (onze mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

B) Morte acidental e invalidez permanente:
R\$ 23.780,00 (vinte e três mil setecentos e oitenta reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas serão obrigadas a apresentar os comprovantes de pagamento do seguro de vida em grupo, por ocasião das rescisões contratuais dos

empregados nominados, sendo a vigência do seguro de vida em grupo a partir da assinatura do presente acordo até 30.04.2009.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA .- Atestados Médicos - Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médico da empresa, clínicas ou policlínicas conveniadas, bem como os atestados médicos ou odontológicos, fornecidos pelos facultativos do Sindicato Laboral, devidamente credenciados, devendo para que surtam efeitos ser apresentada às empresas a nominata dos mesmos facultativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas cidades abrangidas, fora da sede do Sindicato Profissional suscitante, pela base territorial deste, será aceito o atestado médico fornecido pelo INSS e/ ou atestado médico fornecido pelos facultativos das empresas ou clínicas ou policlínicas conveniadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Homologação de Rescisão – O Sindicato Profissional efetuará, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardando seu direito às ressalvas que entender.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Quadros de Aviso - As empresas possibilitarão ao Sindicato Laboral a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse dos empregados, mediante visto de um Diretor ou gerente da empresa ficando desde já vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Pagamento de Salários aos Dependentes - Quando os motoristas encontrarem-se em viagem, as empresas pagarão o salário às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Responsabilidade dos Motoristas - Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

A) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança como: calibragem de pneus, funcionamento de freios, luz, sinaleiras de direção, limpadores de para brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar à direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar providências imediatas que tais casos exigirem ficando desde já autorizados para tanto.

B) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado bem como deverá proceder aos reparos de emergência, de acordo com a sua capacitação.

C) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, recaindo sobre ele ônus do ressarcimento.

D) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, e, mesmo esposas, filhos, parentes, sem autorização expressa das empresas. A inobservância do estatuído acarreta a dispensa por justa causa do motorista.

E) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, mercadorias, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Transferência do Empregado - A transferência de que trata a presente cláusula, sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela de seu Sindicato, libera o empregador do pagamento dos adicionais previstos na Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Assistência ao Empregado Acidentado - A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será da responsabilidade desta o transporte do mesmo até a sua residência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Comunicação de Falta Grave - As empresas deverão oferecer a seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sanções disciplinares, da mesma forma que é previsto no "caput" também serão comunicadas por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Assistência Jurídica - Aos empregados que, em serviço, sofrerem acidentes de Trânsito, fora do domicílio da empresa será assegurada a assistência jurídica gratuita por parte do empregador, se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Comprovantes de Pagamento - As empresas fornecerão a todos os empregados envelopes ou contracheques, nos quais serão discriminadas as parcelas e os títulos a que se referem, bem como os descontos, e a parcela relativa ao FGTS, discriminando, também, quando existente, o valor da comissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Licença Remunerada - Desde que pré-avisada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, as empresas concederão licença remunerada até o limite de 01 (hum) dia, ao empregado que tiver de receber o P.I.S.
PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá desconto do repouso semanal remunerado e/ou férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Documentação para fins Previdenciários - As empresas, independente de solicitação, deverão fornecer aos empregados que tiverem rescindido seus contratos de trabalho, por qualquer motivo, a relação dos salários de contribuição e ou SSS/132, em formulário fornecido pelo INSS, constando nos mesmos a função exercida pelo empregado e anotado na CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Falta Justificada - Internação Hospitalar – O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01 (hum) dia no caso de internação hospitalar de filho com idade até 06 (seis) anos ou esposa e/ou companheira, esta desde que devidamente habilitada nos termos da legislação previdenciária vigente, desde que comprovada a referida internação.

CLÁUSULAS POLÍTICAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Ausência do Empregado para o recebimento das Rescisórias – No prazo estabelecido pelo parágrafo VI do Art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento das verbas rescisórias, comunicará a empresa ao Sindicato Laboral, isentando – se desta forma o empregador da multa prevista em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Dispensa dos Dirigentes do Sindicato – As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a Entidade Laboral, os membros da Diretoria do Sindicato Laboral, quando devidamente requisitados, até o limite de 01 (hum) por empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Atraso ao Serviço - Fica vedado as empresas efetuarem o desconto

semanal remunerado ou do feriado, se houver, na semana em que o empregado, chegando atrasado ao serviço, tenha sido admitido ao trabalho naquele dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Circulares Informativas - Objetivando a uniformização do procedimento relativo as vantagens conferidas neste acordo, as partes elaborarão circulares informativas para dar conhecimento aos seus integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Aviso Prévio - O aviso prévio, quando trabalhado, será cumprido, exclusivamente, nos termos do "caput" do Art. 488 da CLT. No caso de aviso prévio indenizado, o empregado terá sua CTPS anotada na data de concessão desse, levando-se em conta o prazo do aviso prévio.

CLÁUSULAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Estabilidade - Véspera de Aposentadoria - Fica assegurada a estabilidade no emprego para os empregados que, comprovadamente, estiverem a menos de 12 meses da data de aposentadoria integral, desde que empregados na mesma empresa pelo menos há cinco anos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Atividade Sindical -As empresas permitirão o acesso dos Diretores do Sindicato Profissional as suas diretorias, desde que previamente agendado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Mensalidade Sindical - As mensalidades dos associados do Sindicato Profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que a tal não se oponha o empregado, cuja oposição deverá ser remetida em 10 (dez) dias ao Sindicato Profissional, referente ao decidido em Assembléia Laboral, devendo o montante ser colocado a disposição do Sindicato Profissional, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Contribuição Assistencial Profissional – As empresas descontarão de seus empregados, dos salários já reajustados no mês de junho de 2.008, uma contribuição assistencial, em favor do Sindicato Profissional, correspondente a 01 (hum) dia do salário nominal reajustado, desde que não haja oposição do empregado, manifestada por escrito no prazo de 10(dez) dias após primeiro pagamento reajustado, cujo rol deverá ser remetido ao Sindicato Profissional, juntamente com o valor descontado. Este desconto será recolhido ao Sindicato Profissional até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto. A falta desse recolhimento, no prazo supra mencionado, implicará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total recolhido, mais juros legais e correção, se houver.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Contribuição Assistencial Patronal - Por decisão unanime da

Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas do Extremo Sul - SETCESUL - ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial, no valor de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), dividida em duas parcelas, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2008, devendo ser recolhida a primeira parcela de R\$322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) até o dia 30 de junho de 2008 e a segunda parcela de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) até o dia 30 de julho de 2008. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros, correção da moeda, se houver, e despesas decorrentes de cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até 30.06.2008, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas enquadradas, legalmente, como MICRO EMPRESAS e assim registradas, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação, e suas penalidades, as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – Contrato de Experiência – É vedada a formalização de experiência com trabalhadores que comprovem efetivo e contínuo serviço na mesma função, na própria e mesma empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – Pagamento de Salários – As empresas que efetuarão pagamentos de salários às sextas-feiras, e desde que coincida com o último dia do prazo de pagamento, deverão fazê-lo em moeda corrente nacional, ressalvados os casos em que os mesmos são creditados em conta corrente bancária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Penalidades - Fica estipulada a multa de 10 (dez) UFIR's, ou outro índice que vier a ser criado, em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigação de fazer, do presente acordo, salvo o caso em que já estiverem previstas multas específicas.

Pelo exposto, Suscitante e Suscitado requerem a homologação do presente Acordo Judicial,

para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Sindicato das Empresas de
Transporte de Cargas do Extremo Sul – SETCESUL.
Edison Roberto M. Garcia
Presidente SETCESUL.

Dr. Francisco de Paula Bermúdez
Guedes
OAB/RS 13.365

Sindicado dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários
de Pelotas.
Colmar Afonso Rodrigues.
Presidente STTRP;
Dr. Carlos Alberto Starke
OAB/RS 34.929
Pelotas, 05 de junho de 2008.